



Processo nº - 0004040-53.2011.8.14.0006  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.  
Recurso: Apelação  
Comarca: Ananindeua/PA  
Apelante: Abílio Carlos Reis Natividade  
Agravado: Friderike Elie Gountras  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ESBULHO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A audiência preliminar com fulcro no caput do artigo 331 do CPC/73, a eventual ausência da parte não gera quaisquer efeitos a não ser o de não possuir interesse de conciliação. Daí a desnecessidade de intimação pessoal da parte para comparecer à referida audiência, uma vez que a lei processual civil não estabelece sanção para o litigante que não comparece a audiência preliminar.

2. O julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa se a prova documental carreada aos autos é suficiente para formar o convencimento do julgador.

3. Comprovado que a posse do bem foi cedida por comodato e que, mesmo após notificado para desocupação, o comodatário permanece no bem, restam configurados os requisitos impostos pelo art. 927, do CPC/73, diploma legal vigente à época, pelo que a manutenção da sentença de procedência do pedido de reintegração de posse é medida que se impõe.

4. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Belém, 23 de abril de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**



## RELATORIO

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fls. 41/49) interposta por ABILIO CARLOS REIS NATIVIDADE de sentença (fls. 37/39) prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de ANANINDEUA/PA, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por FRIDERIKE ELIE GOUNTRAS que, julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, I e 927, ambos do CPC/73. Determinou a reintegração da autora na posse do imóvel. Fixou o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, contado o prazo da intimação do réu. Condenou o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Suspensa a cobrança em razão de estar sob o palio da justiça gratuita.

ABILIO CARLOS REIS NATIVIDADE interpôs APELAÇÃO (fls. 41/49) visando modificar a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Aduz violação ao artigo 267, § 1º, do CPC/73, mediante a assertiva de que a apelada manifestou interesse especial no depoimento do apelante, requerendo a sua oitiva, o que foi ignorada pelo Juízo a quo, que sentenciou o feito sem dar chance de defesa ao apelante.

Em contrarrazões (fls. 54/56), a apelada pugna pela manutenção da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet. Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP. Inclua-se em pauta de julgamento.

## VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos



processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Violação ao artigo 267, § 1º do CPCP/73. Inocorrência.

O apelante aduz nulidade da sentença de primeiro grau, mediante a assertiva de que não foi intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento, o que não lhe assiste razão, uma vez que, embora não tenha sido intimado para a audiência designada para o dia 18/03/2014, do documento de fl. 35, consta que o nº indicado não existe, não se tratava de audiência de instrução e julgamento, mas sim audiência preliminar, com previsão no artigo 331 do CPC/73, na qual se não houvesse conciliação entre as partes seria saneado o processo.

À referida audiência a parte, quer seja a autora, quer seja o requerido, não está obrigada a comparecer, da mesma forma não há obrigatoriedade da intimação pessoal para que compareça, uma vez que a lei processual civil não estabelece sanção para o litigante que não comparece a audiência preliminar.

Nesse sentido:

TJ-SP – Apelação APL 01239653120088260100 SP 0123965-31.2008.8.26.0100 (TJ-SOP). Data de publicação: 19/11/2013.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 331 DO CPC. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA. A designação da audiência preliminar não é obrigatória e compete ao juiz da causa analisar a conveniência de sua realização em razão das particularidades do caso.

Ademais, de conformidade com o termo de audiência (fl. 36), ante a ausência do requerido e seu patrono, restou prejudicada a conciliação. Verificando a inexistência de questões preliminares e o teor da peça de defesa de fl. 26/29, em que o réu não se opôs ao pedido, mas tão somente pedindo dilação do prazo para desocupação do imóvel, o juiz a quo deu por encerrada a instrução processual e a conclusão dos autos para sentença.

Diante do exposto, rejeito a arguição de nulidade da sentença.

Nulidade do processo ante o julgamento antecipado da lide. Inocorrência.

Sobreveio sentença em 19.04.2014, julgando antecipadamente a lide, nos termos do que dispunha o artigo 330, I do CPC/73.

Ultrapassada a inexistência de obrigatoriedade de o ora apelante ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência prevista no artigo 331, do CPC/73, passo a análise da possibilidade de julgamento antecipado da lide, no caso concreto.

O julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa se a prova documental carreada aos autos é suficiente para formar o convencimento do julgador.

Nos autos constam os seguintes documentos:

- certidão de registro de imóvel e escritura pública - fls. 07/11.
- instrumento particular de comodato de 12/06/92 - fl. 14.
- notificação extrajudicial para término do comodato e devolução realizada em 14/03/2011 - fls. 12/13.



O apelante alega que a apelada manifestou interesse especial no depoimento do mesmo, requerendo a sua oitiva, o que foi ignorada pelo Juízo a quo, que sentenciou o feito sem dar chance de defesa ao apelante. Melhor razão não lhe assiste, pois quando se manifestou na contestação não se opôs ao pedido do autor, logo desnecessária sua oitiva. No caso concreto, cuida-se de matéria cujas provas produzidas nos autos são suficientes para fundamentar o pedido de reintegração de posse, não havendo necessidade, repiso, de oitiva das partes em audiência.

O comodatário foi intimado pessoalmente para devolver o imóvel, em 14/03/2011 (fl. 12), deixando transcorrer o prazo assinado sem desocupá-lo. A negativa de devolução do imóvel caracteriza o esbulho possessório, o qual aliado aos demais documentos acostados aos autos são suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido:

TJ-PA – APELAÇÃO CÍVEL N° 0000306-16.1998.8.14.0301 ACÓRDÃO N° 70.495. ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATOR: DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER.

Data de publicação: 11/03/2008.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSESSÓRIA. CONTRATO DE COMODATO. NOTIFICAÇÃO PARA ENTREGA DE IMÓVEL. ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Cedido o imóvel por prazo determinado, expirado este e realizada notificação de forma pessoal ao comodatário para a desocupação do imóvel, a negativa na restituição caracteriza esbulho, ensejando, assim, a proteção possessória. Ante a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo apelante, seja diante do conjunto probatório carreado aos autos, a hipótese é de julgamento antecipado, de forma que não houve violação ao art. 330 do CPC, e nem ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF. Negaram provimento ao apelo. Unânime.

Diante do exposto, rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito: cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel dado em comodato ao Sr. Abílio Carlos Reis Natividade, o qual foi devidamente notificado em 14/03/2011, para entregar o imóvel, no prazo de 30(trinta) dias, conforme comprovam os documentos de fls. 12/14. Transcorrido o prazo assinado, o imóvel não foi entregue, configurando o esbulho a partir de então. O comodatário tem posse precária e a notificação para restituir o imóvel torna eficaz a denúncia do empréstimo do imóvel.

Nesse sentido, cito:

TJ-PA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROC. N° 0002358-49.2015.8.14.0000. AC. N° 163.426. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATOR: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR – JUIZ CONVOCADO.

Data de publicação: 24/08/2016.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Imóvel objeto da lide adquirido pela ARQUIDIOCESE DE BELÉM, em 14 de junho de 1985. Cedido para residência às Irmãs Missionárias São João de Deus, as quais permaneceram ocupando o imóvel com a autorização da Arquidiocese, até que, em dezembro de 2010, pelo Decreto Diocesano n° 02/2010, foi determinado que deveriam desocupá-lo, porém, permaneceram no imóvel. 2. Em 23 de maio de 2014 foram notificadas pela ARQUIDIOCESE DE BELÉM, que lhes assinou o prazo de 60(dias), contados a partir do recebimento da notificação, para desocupar o imóvel e entregar as chaves na Cúria Metropolitana de Belém, no entanto, transcorreu o prazo assinado e o imóvel não foi entregue para a ARQUIDIOCESE. 3. Devidamente notificado e não devolvido o imóvel, caracterizou-se o esbulho possessório, justificando,



desta forma, a concessão da medida liminar de reintegração de posse concedida pelo Juízo de primeiro grau, conforme artigo 927 do CPC/1973, vigente à época. 4. A notificação do comodatário e sua inércia em desocupar o imóvel justificam a concessão da medida liminar de reintegração de posse, uma vez que o comodatário tem posse precária e a notificação para restituir o imóvel torna eficaz a denúncia do empréstimo. RECURSO DESPROVIDO.

TJ-PA - APELAÇÃO APL 200930118656 PA (TJ-PA) Data de publicação: 19/11/2013.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - ESBULHO - CONFIGURADO - REQUISITOS - ART. 927 DO CPC - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. 1. Nas ações de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse - inteligência do art. 927 do CPC. 2 O empréstimo de imóvel de forma gratuita se perfaz em contrato de comodato e a negativa de devolução do bem se consubstancia em posse precária, configurando o esbulho possessório. 3. Ao possuidor de má-fé cabe o ressarcimento apenas das benfeitorias necessárias, nos termos do art. 1.220, 1ª parte do Código Civil de 2002. 4 - Recurso conhecido, porém improvido.

Portanto, devidamente notificado e não devolvido o imóvel, caracterizou-se o esbulho possessório, justificando, desta forma, a procedência da ação de reintegração de posse conforme artigo 927 e seguintes, do CPC/1973, vigente à época.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso e apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 23 de abril de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**